



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000550217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004129-40.2017.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes/apelados V. P. A. (JUSTIÇA GRATUITA) e J. V. P. DE S. (G.) (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado/apelante E. A. DE S. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo n.: **1004129-40.2017.8.26.0356**

Origem: **2ª Vara do Foro de Mirandópolis**

Juiz prolator: **Dr. Henrique de Castilho Jacinto**

Apelante: **V.P.A. e outro**

Apelado: **E.A. de S.**

Voto n. 01779c

APELAÇÃO CÍVEL – Exoneratória c/c revisional de alimentos – Ação proposta por pai contra dois filhos, sendo uma maior de idade e casada e outro ainda menor – Sentença que acolheu a pretensão exoneratória em relação à filha maior casada e acolheu em parte a pretensão revisional em relação ao filho menor, para reduzir para 45% do salário mínimo nacional os alimentos devidos pelo alimentante em caso de ausência de emprego, mantendo em 30% de seus rendimentos líquidos os alimentos devidos em caso de emprego – RECURSO PRINCIPAL DOS ALIMENTANDOS – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa – Não acolhimento - Conjunto probatório suficiente para o julgamento do feito – Prova da necessidade da parte alimentanda que é essencialmente documental, sendo despicienda a prova oral pretendida, podendo ser dispensada, com fulcro nos artigos 370 e 371, do CPC, sem que isso implique em cerceamento de defesa - As provas são destinadas à formação do convencimento do julgador – Mérito – Pretensão de que os alimentos devidos em caso de ausência de emprego sejam mantidos em 92% do salário mínimo nacional, como originalmente arbitrados – Descabimento – A natureza “intuito familiae” da obrigação e o direito de crescer dos beneficiários remanescentes não se presumem, devendo haver expressa menção a esse respeito no título judicial, o que não ocorreu no caso em tela – Alimentos remanescentes em favor do filho menor que merecem reajuste com a extinção da obrigação devida à filha maior – Apelo desprovido – RECURSO ADESIVO DO ALIMENTANTE – Pretendida redução do encargo devido em ausência de emprego para 30% do salário mínimo nacional – Acolhimento - Inexistência de indícios de riqueza que

permitam concluir que ele tenha condições de suportar o encargo como fixado na origem sem prejuízo da própria manutenção, sendo necessária cautela na definição dos alimentos porque o devedor pode estar sujeito à pena de prisão civil em caso de inadimplemento da obrigação – Alimentos reajustados para 1/3 do salário mínimo nacional, em caso de ausência de emprego, observando-se o parâmetro usualmente adotado por esta e. Corte de Justiça - **RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.**

Trata-se de apelação cível interposta por **V.P.A.** e **J.V.P. de S.** para desafiar a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos aduzidos na ação exoneratória c/c revisional de alimentos ajuizada por seu genitor **E.A. de S.** para (a) declarar extinta a obrigação alimentar do autor com relação à filha **V.P.A.**; e (b) reajustar os alimentos devidos ao filho **J.V.P. de S.**, em caso de desemprego, para o valor correspondente a 45% do salário mínimo nacional vigente, mantendo o valor devido em caso de emprego em 30% dos vencimentos líquidos do alimentante (fls. 120/123).

Alegam os alimentandos, em resumo, que a r. sentença é nula por cerceamento de defesa, já que foram tolhidos da oportunidade de produzirem provas de que **J.V.P. de S.** necessita do valor integral dos alimentos, arbitrados em caráter “intuitu familiae” no

valor correspondente a 92% do salário mínimo nacional. No mérito, argumentam ser descabida a redução porque os alimentos não foram fixados individualmente para cada alimentando, mas de maneira global, razão pela qual, embora concordem com a exoneração da obrigação em relação à **V.P.A.**, deve ser mantido o valor integral originalmente fixado. Neste sentido, pedem a cassação ou a reforma da r. sentença vergastada (fls. 129/133).

De forma adesiva, insurge-se o alimentante, afirmando não ter condições de suportar o encargo no patamar em que fixado na origem para a hipótese de desemprego, sem prejuízo da própria manutenção. Arrazoa ter problemas de saúde e dificuldades de se recolocar no mercado de trabalho, prova disso que contra ele foram promovidas sucessivas execuções para cobrança de dívida alimentar. Defende ser desproporcional o percentual fixado para caso de desemprego em comparação ao fixado para caso de emprego. Pede, assim, que o encargo seja fixado em 30% do salário mínimo nacional (fls. 136/140).

Recursos tempestivos e isentos de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC).

O recurso adesivo foi contrarrazoado (fls. 145/149).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 168/172).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução TJSP 772/2017).

É O RELATÓRIO.

Pese convicção diversa, a meu juízo, o apelo adesivo merece acolhimento.

E.A. de S. veio a juízo pleitear a exoneração dos alimentos devidos à sua filha **V.P.A.**, nascida em 16/03/2000 (fls. 57), não só porque ela atingiu a maioridade civil, como também porque se casou (fls. 60). Quanto aos alimentos devidos ao filho **J.V.P. de S.**, nascido em 28/04/2002 (fls. 58), pediu o reajuste da obrigação, originalmente arbitrada em 30% de seus rendimentos líquidos, caso empregado, e 92% do salário mínimo nacional, caso desempregado (fls. 35/38), pugnando para que a quantia paga em caso de ausência de emprego correspondesse a 30% do salário mínimo nacional vigente.

Pois bem.

Primeiramente, tenho por mim que não restou configurado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da

lide, já que o acervo probatório revelou-se suficiente para o desfecho do caso.

A lei processual preceitua que ao Juiz cabe determinar as provas necessárias ao julgamento da lide, podendo dispensar a produção daquelas que entender como inúteis ou meramente protelatórias, como preconizam os **artigos 370 e 371**, do **Código de Processo Civil**, o que não implica em cerceamento de defesa, notadamente por serem as provas destinadas à formação do convencimento do Julgador.

Na espécie, vê-se que o conjunto probatório já se revelou suficiente para a solução da demanda, mesmo porque a prova das despesas do alimentando é essencialmente documental, sendo, por tal motivo, dispensável a prova oral pleiteada.

Rejeita-se, pois, a tese preliminar.

No mais, pela inteligência do **artigo 1.699**, do **Código Civil**, os alimentos podem ser reajustados quando *“sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe”*.

E não se pode olvidar ainda que os alimentos

devem ser sempre proporcionais não só às necessidades daquele que deve recebê-los, mas também às possibilidades daquele que deve fornecê-los, conforme a regra do **artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.**

Ademais, a prestação alimentar não pode superar um patamar que garanta minimamente a subsistência do devedor, tendo essa e. Corte de Justiça estabelecido, em remansosa jurisprudência, que o limite a se observar é de 1/3 de seus rendimentos líquidos ou semelhante alíquota a incidir sobre o salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, caso inexistir prova de que o alimentante perceba renda mensal superior a 01 salário mínimo nacional.

No caso em apreço, dos elementos probatórios coligidos aos autos, não vislumbro indícios de que o alimentante usufrua de padrão de vida incompatível com a situação financeira por ele retratada.

Da cópia de sua CTPS, juntada com a inicial, vê-se que ele havia firmado contrato individual de trabalho temporário para exercer a função de “motorista de caminhão”, em substituição a determinado funcionário da empregadora, pelo salário mensal de R\$

1.637,90 (fls. 10/11).

Nota-se que, estando empregado, o alimentante já não percebe remuneração que se possa dizer elevada. Considerando que, em eventual situação de desemprego, ocorre natural decréscimo da capacidade financeira, de se concluir que a obrigação não foi definida, para tal hipótese, em patamar aceitável, já que não há como se pressupor que, nessa condição, sua renda mensal será consideravelmente superior ao piso salarial nacional.

Importante consignar que, inexistindo prova satisfatória de que o alimentante efetivamente perceba renda expressiva, a definição do encargo alimentício reclama máxima cautela, notadamente porque o devedor de alimentos está sujeito às graves sanções previstas na lei civil, inclusive a coerção pessoal.

Neste cenário, parece-me justificada a pretensão aduzida no recurso adesivo. Não havendo prova ou mesmo indícios de riqueza em relação ao alimentante, não me afigura razoável definir os alimentos devidos em caso de ausência de emprego em patamar superior ao parâmetro usualmente observado por este Tribunal em casos análogos, sob pena de se impor excessivo ônus ao devedor.

Por tais razões, de rigor o reajuste dos alimentos devidos na hipótese de ausência de emprego para 1/3 do salário mínimo nacional vigente.

Doutra banda, como já me manifestei em casos análogos, a natureza “intuito familiae” da obrigação alimentar e o direito de crescer dos beneficiários remanescentes não se presumem, devendo haver expressa menção a esse respeito no título judicial, o que não ocorreu no caso em tela.

A esse respeito, oportuna a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**:

“Entendo que a lei não contempla o acréscimo automático do direito a alimentos aos beneficiários remanescentes. Até mesmo no usufruto exige-se estipulação expressa a esse respeito. Desse modo, como entende outra também expressiva corrente, o direito de crescer somente poderá ser reconhecido se constar expressamente do acordo. Caso contrário, caberá a dedução da parte daqueles que completarem a maioria ou tiverem adquirido condições para dispensar a pensão, enquanto não houver um pedido revisional formulado em ação própria”¹.

Nesse sentido, decisões desta e. **Corte de Justiça**:

*“ALIMENTOS - Execução - Pensão fixada em favor de quatro filhos - Renúncia manifestada por dois dos credores - Redução proporcional do débito exequendo - Cabimento - **Obrigação alimentar arbitrada, em regra, "intuito personae" e não "intuito familiae" - Ausência de***

¹ Vide Apelação 0011285-50.2014.8.26.0664; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2015; Data de Registro: 04/02/2015.

previsão de direito de crescer no título exequendo - Recurso provido.” (AI 2020041-90.2019.8.26.0000; Rel. Galdino Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2020 - grifei).

“Exoneração c.c. revisional de alimentos. Sentença de parcial procedência. Acolhimento do pedido exoneratório em face do alimentando que atingiu a maioridade, mantido o encargo alimentar, proporcionalmente reduzido, ao credor ainda menor de idade. Inconformismo em face da redução do valor da verba. Desacolhimento. **Obrigação de natureza intuito personae e não intuito familiae, uma vez ausente estipulação expressa no título. Inexistência de previsão legal e pactual do direito de crescer.** Precedentes. Equilíbrio da equação necessidade/possibilidade corretamente restaurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Ap. Cível 1000346-63.2018.8.26.0531; Rel. Rômolo Russo; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2020 - grifei).

“Apelação. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos réus. Constou da sentença previsão de exoneração de alimentos no caso de reprovação ou dependência dos filhos nos cursos universitários. Vinculação dos alimentos ao aproveitamento acadêmico afastada. Decisão que, na prática, retira do pai, que admitidamente não possui sequer contato com os filhos, dever de educa-los, transferindo tal dever aos próprios filhos, cujas necessidades básicas ficam então vinculadas ao desempenho acadêmico, sem levar em consideração qualquer nuance. **No que tange ao pedido de acréscimo dos alimentos de um em favor do outro em caso de exoneração, não houve estipulação expressa do intuito familiae no acordo estabelecido entre as partes. Obrigação alimentar se presume intuito personae.** Recurso parcialmente provido.” (Ap. Cível 0039504-91.2016.8.26.0506; Rel. Piva Rodrigues; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2012 - grifei).

“EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – Filhos alimentandos que atingiram a maioridade – Acolhimento do pedido, mantida a pensão alimentícia, proporcionalmente, à ex-mulher – Inconformismo da interessada contra a redução do valor da verba – Descabimento – **Obrigação de natureza intuito personae e não intuito familiae, uma vez ausente estipulação expressa a respeito** – Direito de crescer que não pode ser objeto de presunção - RECURSO DESPROVIDO”. (Ap. Cível 0012676-63.2003.8.26.0005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Miguel Brandi; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2016 - grifei).

Por isso, somando-se aos fundamentos retro mencionados, o apelo principal deve ser desacolhido.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso principal e pelo **provimento** do recurso adesivo para julgar procedentes os pedidos iniciais, reformando-se em parte a r. sentença para reduzir para 1/3 do salário mínimo nacional os alimentos devidos por **E.A. de S. a J.V.P. de S.**

Pela sucumbência, caberá à parte requerida suportar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, mantendo-se a ressalva quanto à suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

RODOLFO PELLIZARI
Relator